

PARECER CONJUNTO Nº 006/2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS
E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 004 de 18 de fevereiro de 2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

PARECER: Favorável com (), sem () apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que **“DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O projeto dispõe sobre o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, conforme estabelecido na legislação federal, passando de R\$ 1.250,00 para R\$ 1.400,00.

Segundo informa a mensagem, a presente lei tem o escopo revisar os vencimentos dos cargos, minimizando as perdas e acatando a demanda dos respectivos servidores.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A Constituição Federal trata do assunto:

“Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A lei Orgânica do Município reproduz o dispositivo constitucional no seu art. 81 inciso X, ao dispor que:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, na forma do art. 30 da CF, do inc. I do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência privativa do Município dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, bem como a fixação da remuneração dos servidores do Executivo e seus reajustes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, não havendo, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator

Antonio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Maria Alba Gomes Pereira
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório